



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-11-18

SEB

=====

51 TC-004344/989/16

Prefeitura Municipal: Assis.

Exercício: 2016.

Prefeito: Ricardo Pinheiro Santana.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Claudio Ricardo de Castro Campos (OAB/SP nº 111.868), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585), Carlos Henrique Affonso Pinheiro (OAB/SP nº 170.328), Giselli de Oliveira (OAB/SP nº 185.238), Flavio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Natália Nogueira dos Santos (OAB/SP nº 346.209), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Gibello Pastore (OAB/SP nº 117.127), Luiz Roberto Domingo (OAB/SP nº 105.509) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	28,23%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	78,60%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	50,23%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	31,05%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	4,21%	(6%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	-	A partir de 2020 ¹
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 02-08-12

¹ Artigo 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/10, com redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	-	A partir de abril/19 ²
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Parcial	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Artigo 8º: Regular Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: R\$ 3.937.953,32	1,72% Superávit	
Resultado Financeiro: (R\$ 8.018.909,61)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP)	INSS e PASEP: Regulares FGTS: Relevado RPPS: Relevado	
CIDE	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública), conforme Lei Complementar Municipal nº 02/02.	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII	Regular	
ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B	B+	B+	B	C	C+
2015	B	B	B+	B	B	B	C	B
2016	B	B	B+	B	B	↓ C+	C	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**, exercício de **2016**.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º³, foram realizadas “*Fiscalizações Concomitantes no exercício de 2016*” pela Equipe

² Lei Federal nº 13.683 de 19-06-2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Técnica da Unidade Regional de Marília – UR.04, que, na conclusão dos trabalhos (períodos de janeiro a abril de 2016 – evento 10.25 e de maio a agosto de 2016 – evento 69.28), apontou falhas nos seguintes itens:

- **Período de Janeiro a Abril/2016**: A.1. Planejamento das Políticas Públicas; A.2. Controle Interno; B.1.2. Dívida de Curto Prazo; B.1.3. Fiscalização de Receitas; B.2.2. Despesa de Pessoal; B.3.1. Ensino; B.3.3.1. Iluminação Pública; B.5.1. Encargos; B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; D.1. Cumprimento das Exigências Legais; D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- **Período de Maio a Agosto/2016**: A.2. Lei de Responsabilidade Fiscal; A.3. Ensino; B.3. Fiscalizações Ordenadas; B.5. Outros Pontos de Interesse; B.5.1. Cargos em Comissão; C. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Determinações do Tribunal.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília – UR.04 (evento 95.69) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor;
- não instituiu o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e normas de acessibilidade vigentes.

A.2. Controle Interno:

- não houve nomeação do responsável pelo controle interno e, consequentemente, emissão e apresentação de relatórios.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de

3

RESOLUÇÃO Nº 01/2012

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino:

- existência de turmas em número superior a 24 e 29 alunos;
- baixa participação dos professores nos cursos de formação continuada, bem como em Trabalhos Didáticos Coletivos;
- profissionais consideraram que o Plano de Carreira não estimula permanência na rede e aperfeiçoamento profissional;
- instalações prediais com necessidade de reformas.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

- a norma criadora do Comitê Gestor Intersetorial não define responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação;
- estrutura de controle vetorial (pessoal e equipamentos) em desacordo com as Diretrizes Nacionais;
- equipamentos de proteção individual em quantidade insuficiente e especificações que não atendem às Diretrizes Nacionais;
- falta de local específico para manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida;
- não realização de pesquisas entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice;
- número de visitas domiciliares não atingiu a meta traçada e falta de visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis.

A.5. Fiscalização Ordenada:

- falhas informadas nas fiscalizações ordenadas pendentes de solução⁴.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- abertura de Créditos Adicionais desprovidos de recursos.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- Resultado Financeiro deficitário (R\$ 8.018.909,61).

⁴ **Transparência:** não divulgação das informações em tempo real; não implantação do serviço de ouvidoria.

Resíduos Sólidos: não implantação de Conselho de Resíduos Sólidos; presença de pessoas não autorizadas na área de transbordo efetuando coleta de recicláveis; área de aterro para Resíduos Sólidos de Construção Civil com outros tipos de materiais; ausência de área específica para resíduos gerados nos serviços de saúde.

Terceirização (Limpeza): inexistência de designação formal do Gestor do Contrato; não indicação de Comissão de Fiscalização pelo Órgão contratante, para acompanhamento da execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- falta de liquidez para cumprimento dos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- aumento significativo da dívida.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

- créditos de receitas em contas bancárias sem o devido registro contábil no exercício pertinente.

B.1.6. Dívida Ativa:

- falhas nos registros, com divergências de valores em relação ao saldo anterior, inscrições, recebimentos e cancelamentos.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- envio extemporâneo dos balancetes contábeis mensais.

B.3.1. Ensino:

- divergências não justificadas de valores na movimentação financeira do FUNDEB.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- atuação parcial dos Conselhos Municipal de Educação, Alimentação Escolar e Acompanhamento do FUNDEB;
- não foi atendida a demanda de vagas na modalidade creche.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- não detalhamento dos ativos de iluminação pública para incorporação patrimonial;
- diferença no saldo financeiro final apurado pela fiscalização e o constante nas conciliações bancárias.

B.4. Precatórios:

- deixou de proceder à baixa nos registros contábeis dos pagamentos efetuados via bloqueios judiciais;
- registros de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de honorários advocatícios como requisitórios de baixa monta.

B.5.1. Encargos:

- não recolhimento de FGTS para os funcionários temporários;
- recolhimento parcial do valor devido ao Regime Próprio de Previdência;
- o município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.5.3.2 Pagamento de Auxílio Alimentação aos Servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Inativos:

– pagamento de despesa com natureza de auxílio alimentação aos servidores inativos.

B.6.1. Tesouraria:

– atraso na elaboração das conciliações bancárias;
– conciliações com lançamentos pendentes de acertos;
– receitas e despesas lançadas em contas bancárias sem o devido registro contábil no exercício de referência;
– créditos contabilizados sem correspondência com os extratos bancários.

B.6.2. Bens Patrimoniais:

– veículos, máquinas e equipamentos em situação de deterioração;
– divergência entre o saldo apurado no controle de bens patrimoniais (móveis) e o consignado no Balanço Patrimonial.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

– classificação incorreta nos empenhos quanto à modalidade licitatória.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

– prestação de serviços pela SABESP por meio de Decretos do Executivo Municipal, sem ajuste ou contrato vigente;
– área de aterro destinada para resíduos de construção civil em condições ambientais inadequadas.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

– servidores não apresentaram as Declarações de Bens.

D.3.1.1. Cargos em Comissão sem as Características de Direção, Chefia e Assessoramento:

– manutenção de cargos cujas atribuições não condizem com a natureza de cargo dito como em comissão.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

– atendimento parcial às recomendações da Casa nas contas de 2012 e 2013.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



– assumiu despesas nos dois últimos quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa.

E.3 Vedação da Lei nº 4.320, de 1964:

– a Prefeitura empenhou em dezembro mais do que um duodécimo da despesa prevista.

1.4 Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

a) TC-017163/989/16: Trata do envio de cópia da recomendação expedida nos autos do Inquérito Civil nº MP 14.0198.0001610/2015-6, de 14-06-16, para fins de conhecimento deste E. Tribunal, bem como eventuais providências cabíveis.

A Equipe Técnica informou que o assunto foi tratado no item D.3.1.1 do relatório do 3º quadrimestre. Processo arquivado.

b) TC-000908/004/16: Comunicação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS propondo uma fiscalização de caráter abrangente que aborde questões relacionadas ao FUNDEB do exercício de 2016.

A Fiscalização concluiu pela procedência parcial, informando que as inconsistências nos valores de receitas do FUNDEB identificadas nos demonstrativos elaborados pela Prefeitura, inferiores aos apurados pelo Conselho, foram reconhecidos pela Administração como erros de lançamentos.

No tocante aos gastos com aporte para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência realizado com recursos do FUNDEB, a Fiscalização verificou que houve empenho indevido no Grupo de Natureza da Despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento 97 – Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (conforme arquivo *Empenhos - PM Assis - Aporte RPPS.pdf*, evento 95.59), ao invés de ser contabilizado como gastos com pessoal. A Fiscalização informa que a Prefeitura já passou a reconhecer e incluir no cômputo dos gastos com pessoal (subitem B.2.2 deste relatório), após os apontamentos realizados pela Fiscalização – exame de contas de 2015 (TC-0002294/026/15) e quadrimestres iniciais de 2016 (eventos 10.25, fls. 7/8, e 69.28, fl. 6). Processo arquivado.

c) TC-019772/989/17: (Expediente juntado após a realização da fiscalização) – Sr. Valmir Dionízio – Presidente da Câmara Municipal de Assis encaminha cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, objetivando apurar possíveis irregularidades na concessão de ponto de táxi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no Município.

De acordo com a conclusão do relatório (evento 1.4, fls. 81/82), “a ausência da realização de processo licitatório, de modo que fosse dada ciência ampla e irrestrita a todos os interessados e referência aos critérios isonômicos de seleção de candidatos à delegação” e “o Poder Executivo não atendeu aos mandamentos da ativa fiscalização do serviço prestado englobando dentre outros a política tarifária, permanência nos pontos, condições dos veículos, desvio de titularidade e possíveis indícios de beneficiamento, demonstrando um total descaso, sem qualquer mínima observância da qualidade e eficiência, construindo um serviço deficitário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado entendeu que não houve ilegalidade característica de improbidade administrativa, indeferindo liminar no expediente.

d) TC-006090/989/18: (Expediente juntado após a realização da fiscalização – cópia do TC-019711/026/17) – Sr. Clóvis de Jesus dos Santos, funcionário público, munícipe de Assis, comunica possíveis irregularidades no direcionamento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assis (ASSISPREV).

O tema foi tratado pela Fiscalização no relatório do 3º quadrimestre de 2016, item B.5.1. Encargos.

1.5 Regularmente notificado (eventos 102.1, 117.1 e 128.1), o Responsável pelas contas apresentou justificativas, acompanhadas de documentos (evento 134.1), sustentando, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

Com relação ao repasse ao Terceiro Setor, sustenta que todos os recursos fizeram parte da peça orçamentária de 2016.

Quanto ao Plano de Saneamento Básico de Água e Esgoto e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, foram elaborados e submetidos à apreciação dos respectivos Conselhos, sendo o COMDURB (Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano) e o COMDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente de Assis).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

O excesso representa 0,21% do total utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, muito pouco em relação ao total utilizado sem causar dano às contas municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto à abertura de créditos adicionais com fonte de recursos de superávit financeiro anterior, ocorreram para fazer face às despesas de convênios das esferas federal e estadual com recursos que estavam no caixa na Prefeitura no final do exercício de 2015 e não tinham sido utilizados.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

A elevação da dívida de longo prazo ocorreu devido ao parcelamento de dívidas previdenciárias que, após a sua formalização, foi contabilizada e fez por elevar o saldo da dívida fundada.

B.3.1. Ensino:

O pagamento no montante de R\$ 280.491,41, apesar de ter sido feito por meio de transferência bancária, ocorreu após o horário limite bancário para a realização de TED e a Instituição bancária somente procedeu a sua efetivação no dia útil seguinte.

B.5.1. Encargos:

Diante das dificuldades orçamentárias/financeiras enfrentadas desde o exercício de 2014 e, tendo o Município que honrar a folha de pagamento dos servidores públicos, bem como os serviços de saúde e outros serviços essenciais, não restou alternativa que não fosse a de não efetuar o parcelamento dos encargos patronais naquele momento, a fim de que pudesse arcar com pagamentos de primeira ordem, como o pagamento dos serviços essenciais.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

Buscando normatizar a execução dos serviços, cujo prazo de concessão encontra-se expirado desde o ano de 2010, esta Administração Municipal editou o Decreto nº 6.322/13, prorrogado pelos Decretos de nº 6.413/13, 6.490/14, 6.717/15 e 6.964/16, impondo regras transitórias visando à execução desses serviços essenciais, os quais não podem sofrer solução de continuidade, até que seja definida a nova forma de execução dos serviços.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

Diverge quanto ao saldo em 31-12-16 informado pela fiscalização, de uma situação de iliquidez de R\$ 3.868.833,19 para uma iliquidez de R\$ 504.737,20, e defende que seja subtraído o montante de Restos a Pagar não Processados, a fim de reverter o saldo para uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



situação favorável.

E.3 Vedação da Lei nº 4.320/64:

As cotas mensais das dotações de pessoal dobram no mês de dezembro para arcar com a despesa de 13º salário e encargos, bem como as rescisões de contratos de trabalhos que se encerram no ultimo mês do exercício.

1.6 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 146.1), quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, ao verificar o descumprimento do artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal, o insuficiente esforço arrecadatório da Dívida Ativa e falhas anotadas na Tesouraria.

A **Unidade Jurídica da ATJ** (evento 146.2) manifestou-se também pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do Executivo de Assis, relativas a 2016, em razão das irregularidades anotadas quanto ao descumprimento do artigo 42 da LRF, agravadas por falhas no recolhimento dos valores devidos ao FGTS e ao Instituto de Previdência Municipal, ressaltando que valores devidos de 2015 encontraram-se pendentes de pagamentos, não tendo sido objeto de parcelamento pela Origem. Propõe ainda que seja dada ciência ao Ministério Público da Comarca diante de possível desobediência à legislação penal.

A **Chefia** do órgão (evento 146.3) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas apresentadas, recomendando ao atual Prefeito para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; observe o artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições de dotações; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento nº 95.69), principalmente nos itens: Dívida Ativa, Ensino, Precatórios, Encargos Sociais, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (evento 153.1) acompanhou as conclusões da ATJ, opinando pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, com recomendações, pelos seguintes motivos: sucessivos déficits financeiros; baixo índice de liquidez imediata; recolhimento parcial de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encargos ao RPPS e ausência de recolhimento de FGTS para funcionários temporários; não realização periódica de conciliações bancárias; despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base ao art. 59, § 1º, da mesma lei; empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001729/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 14-01-16).

2014 – **Desfavorável**⁵ (TC-000202/026/14 – de minha Relatoria, DOE de 06-12-16). Pedido de Reexame – provido (Relator E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, DOE de 07-03-18).

2015 – **Desfavorável**⁶ (TC-002294/026/15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 15-12-17).

1.9 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

ASSIS	2013	2014	2015	2016
Habitantes	97.065	97.738	98.415	99.001
Receita Arrecadada	175.201.071,33	199.230.146,15	210.015.255,89	228.912.219,84
[A] Receita Per Capita no Município	1.804,99	2.038,41	2.133,98	2.312,22
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	72%	76%	76%	78%
[A] / [C] (em %)	59%	61%	64%	65%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	3,88%	(1,95%)	(7,05%)	1,72%

⁵ Falta de recolhimento de encargos ao Regime Próprio de Previdência Social.

⁶ Déficit orçamentário sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior; desequilíbrio da gestão pública (artigo 1º, §1º, da LRF), apresentado excesso de alterações orçamentárias; e aumento da dívida de curto e longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ASSIS (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	16%	5%	-2%	8%
IDEB	5,8	6,1	6,0	6,5
Meta	5,1	5,5	5,7	6,0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
ASSIS (*)	5,8	6,1	6,0	6,5
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,16%	27,26%	25,94%	25,77%	28,23%
FUNDEB (100%)	99,57%	99,91%	99,95%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	69,93%	62,55%	68,28%	74,38%	78,60%

Fonte: TC-000202/026/09 (Exercício de 2009), TC-001072/026/11 (Exercício de 2011), TC-001729/026/13 (Exercício de 2013), TC-002294/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

em R\$

Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	31.337.602,71	16.666.661,11	-16.022,84	47.988.240,98	8.585	5.589,78
2015	36.321.368,86	17.870.549,17		54.191.918,03	8.934	6.065,81
2016	42.335.551,57	17.768.616,43		60.104.168,00	9.169	6.555,15

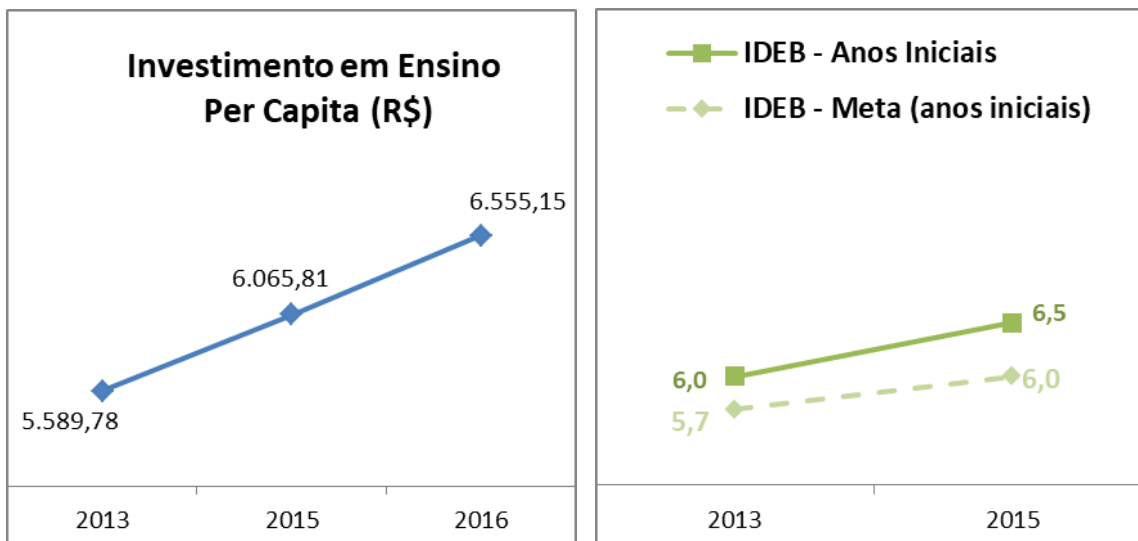
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



O gráfico de **Investimento em Ensino *per capita*** indica que o Município apresentou crescimento entre os exercícios de **2013 a 2016** (R\$ 5.589,78 em 2013; R\$ 6.065,81 em 2015 e R\$ 6.555,15 em 2016).

Em relação ao IDEB (período: 2013-2015), houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (6,0 em 2013 e 6,5 em 2015), superando a meta projetada para o período (6,0).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de ASSIS** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal e encargos sociais (INSS e PASEP), Iluminação Pública, remuneração dos agentes políticos, multas de trânsito, CIDE, Royalties e ordem cronológica de pagamentos.

A despeito do atendimento a esses aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Os índices **i-Fiscal** (2015: B/2016: B), **i-Educ** (2015: B/2016: B), **i-Saúde** (2015: B+/2016: B+), **i-Planejamento** (2015: B/2016: B), **i-Fiscal** (2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B/2016: B), **i-Cidade** (2015: C/2016: C) e **i-Gov TI** (2015: B/2016: B) mantiveram os mesmos resultados em relação aos apurados no exercício anterior. Entretanto, o **i-Amb** (2015: B/2016: C+) apresentou piora em relação ao indicador obtido em 2015.

No **i-Educ**, a Fiscalização apontou os seguintes apontamentos efetuados quando da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino, os quais requerem providências imediatas por parte do Gestor:

- existência de turmas em número superior a 24 e 29 alunos;
- baixa participação dos professores nos cursos de formação continuada, bem como em Trabalhos Didáticos Coletivos;
- profissionais consideraram que o Plano de Carreira não estimula a permanência na rede e o aperfeiçoamento profissional;
- instalações prediais com necessidade de reformas.

Em que pese a nota **B+ (Muito efetiva)** obtida no **i-Saúde**, saliento a necessidade de regularização das falhas apontadas na Fiscalização Operacional sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

- a norma criadora do Comitê Gestor Intersetorial não define responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação;
- estrutura de controle vetorial (pessoal e equipamentos) em desacordo com as Diretrizes Nacionais;
- equipamentos de proteção individual em quantidade insuficiente e especificações que não atendem às Diretrizes Nacionais;
- falta de local específico para manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida;
- não realização de pesquisas entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice;

número de visitas domiciliares não atingiu a meta traçada e falta de visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Ademais, os apontamentos efetuados quando das Fiscalizações Ordenadas relacionadas a Resíduos Sólidos (evento 26.1), Transparência (evento 27.1), Transporte Escolar (evento 48.1) e Terceirização: Limpeza (evento 61.1) evidenciam que adequações nessas áreas também se mostram necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos pode servir de balizamento para esse fim:

- **i-Educ:**

- a Prefeitura municipal não aplicou programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola nem dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2016;
- não realizou ações e/ou medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano);
- o município não realizou levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- não utilizou programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- não houve entrega do uniforme à rede municipal;
- sobre a infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia, nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
- não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

- **i-Saúde:**

- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, Internet, totem, etc.

- **i-Planejamento**

- não foi criada estrutura de planejamento com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);
- não existe órgão ou servidor responsável pelo controle interno no município com atribuições formalmente definidas e com a apresentação de relatórios periódicos;
- não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- os servidores dos demais setores, não receberam treinamento sobre planejamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não há relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária;
- não há previsão para a inclusão de emendas parlamentares no orçamento;
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
- não há coleta de sugestões pela internet;
- não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- não houve pontualidade na entrega das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA).

- **i-Amb**

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;
- o município não possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico.

- **i-Cidade**

- o município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
- não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;
- não utiliza alguma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- não foi elaborado seu Plano de Mobilidade Urbana.

- **i-Gov TI**

- não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- a prefeitura municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou superávit de arrecadação de R\$ 5.379.563,86 (2,41% acima da receita prevista de R\$ 223.532.655,98).

O resultado de execução orçamentária foi superavitário em R\$ 3.937.935,32 (1,72% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 228.912.219,84).

O resultando financeiro mostrou-se deficitário em R\$ 8.018.909,61, equivalente a aproximadamente 11 dias da Receita Corrente Líquida⁷, encontrando-se dentro de patamar tolerável pelo Tribunal por não exigir grande esforço do Município para revertê-lo em exercício futuro.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Assis promoveu a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 29.961.672,86, equivalente a 10,62% da dotação inicial fixada para o Poder Executivo, acima do permitido pela Lei Municipal nº 6.140, de 18-12-15 (LOA), que em seu artigo 7º, caput, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% do total das despesas fixadas (R\$ 205.839.655,98).

Considerando, entretanto, que essas alterações orçamentárias não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Com relação ao **não recolhimento de FGTS** para funcionários temporários, a Administração, em declaração (evento 95.41), alegou estar amparado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

Acerca do tema, com fundamento na Súmula nº 363 do TST⁸ e a exemplo do decidido no TC-000924/026/11⁹ e no TC-000635/026/14¹⁰, o recolhimento é devido:

⁷ RCL em 2016: R\$ 267.324.466,77 (÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 742.567,96 por dia).

Déficit no Resultado Financeiro em 2016 = R\$ 8.018.909,61 (÷ R\$ 742.567,96 ≈ 11 dias de arrecadação).

⁸ **Súmula nº 363 do TST:** “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Redação dada pela Resolução nº 121 do TST, de 28-10-03 (DJU de 21-11-03).”

⁹ **TC-000924/026/11** – Contas da Prefeitura Municipal de Estrela d’Oeste, exercício de 2011, Parecer Desfavorável, Sessão da Primeira Câmara de 02-07-13, Relatoria do E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ressalto ainda que, nas contas do Município de Assis do exercício de 2013(TC-001729/026/13¹¹), houve recomendação ao Administrador para que recolha o FGTS para os servidores contratados temporariamente. Assim entendo cabível **advertência** ao Chefe do Poder Executivo para que regularize definitivamente a falha apontada.

2.4 Encargos:

A Fiscalização informou (evento 95.69, fl. 44) que a Prefeitura deixou de recolher integralmente as contribuições patronais, de outubro de 2015 a dezembro de 2016, devidas à ASSISPREV, no valor de R\$ 12.723.580,87, que, somados a débitos de exercício anterior, multas e atualização monetária, totalizava R\$ 18.413.474,69 até 31-12-16.

Em consulta ao relatório das contas de 2017 (TC-006822/989/16), a Fiscalização verificou a adesão ao REFIS, firmando parcelamento do débito de R\$ 22.690.671,10 junto ao RPPS, em 200 (duzentas) prestações, englobando o período de 07-2010 à 12-2016 (autorizado pela Lei Municipal nº 6.354/17, celebrado em 11-09-17, junto ao Instituto), conforme documentação acostada (evento 146.10). Informou ainda que referidas parcelas vêm sendo quitadas regularmente (evento 146.71, fls. 08/09) e que o Município possui o Certificado de Regularidade com a ASSISPREV (evento 146.14).

Sobre o assunto, verifico que recentemente, em Sessão de 01-11-17, o E. Tribunal Pleno firmou entendimento¹² de que referida falha poderá ser relevada desde que o Município tenha aderido ao REFIS criado pela Lei Federal nº 13.485, de 02-10-17, o qual instituiu o parcelamento dos débitos previdenciários, inclusive aqueles concernentes às contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 200 (duzentas) parcelas, desde que constatado que a Municipalidade venha cumprindo regularmente com o Acordo.

Portanto, considerando que a Prefeitura vem cumprindo com as obrigações pactuadas no acordo, penso que há elementos suficientes para **relevar** excepcionalmente a falha apontada. Assim decidiu

¹⁰ **TC-000635/026/13** – Contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, exercício de 2013, Parecer Favorável, Sessão da Primeira Câmara de 18-10-16, Relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

¹¹ **TC-001729/026/13** – Contas da Prefeitura Municipal de Assis, exercício de 2013, Parecer Favorável, Sessão da Primeira Câmara de 01-12-15, Relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹² **TC-000091/026/14** – Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recentemente esta Corte de Contas nos TC's-002587/026/15¹³, 002568/026/15¹⁴ e 003853/989/16¹⁵.

2.5 Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (Art. 42 da LRF):

A Fiscalização apontou em 31 de dezembro de 2016 situação de iliquidez dos restos a pagar de R\$ 3.868.833,19¹⁶ em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura, valor ratificado pela Unidade de Economia da ATJ. Esse montante, contudo, comporta algumas correções:

Quanto aos números relativos ao primeiro quadrimestre do ano, verifico que o valor da Disponibilidade Financeiras em 31-04-16 correspondia, na realidade, a **R\$ 22.751.622,33**, conforme apurado pelo Sistema AUDESP (*“Demonstrativo das Disponibilidades Financeiras Orçamentárias”, “Apuração do Cumprimento do Artigo 42 da LRF” e na conta contábil do Balancete: 8.9.2.1.1.00.00 Disponibilidades Financeiras Orçamentária a Utilizar*)¹⁷ e não ao valor de R\$ 20.178.815,61, como apontado pela Fiscalização.

Esclareço que em tal montante (R\$ 22.751.622,33) não estão incluídos os valores de recursos extraorçamentários, uma vez que não pertencem ao Município e estão provisoriamente sob sua custódia. Nesse sentido, há recomendação expressa no manual “Gestão Financeira de

¹³ **TC-002587/026/15** – Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, Sessão do Tribunal Pleno de 30-05-2018, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

¹⁴ **TC-002568/026/15** – Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, Sessão do Tribunal Pleno de 09-05-2018, de minha Relatoria.

¹⁵ **TC-3853/989/16** – Prefeitura Municipal de Cesário Lange, Sessão da Primeira Câmara de 09-10-18, de minha relatoria.

¹⁶ **Quadro da Fiscalização:**

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
20.178.815,61
4.923.922,45
6.160.739,81
9.094.153,35
12.406.761,92
16.275.595,11
-
-
-
(3.868.833,19)

¹⁷ Informações ratificadas pelo Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeituras e Câmaras Municipais com regras do Último Ano de Mandato e da Legislação Eleitoral”¹⁸. A mesma lógica se aplica às Disponibilidades Financeiras em 31-12-2016, que totalizaram **R\$ 15.770.857,91** e não como apurado pela Fiscalização.

Desta forma, após os ajustes o demonstrativo passou a contar com a seguinte configuração¹⁹:

Evolução da Liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de 2016	Valor (R\$)
Disponibilidade de Caixa em 30-04-2016	22.751.622,33
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04-2016	4.923.922,45
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30-04-2016	6.160.739,81
Liquidez em 30-04-2016	11.666.960,07
Disponibilidade de Caixa em 31-12-2016	15.770.857,91
(-) Saldo dos Restos a Pagar Liquidados em 31-12-2016	15.142.074,94
Liquidez em 31-12-2016	628.782,97

Observo, portanto, que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64²⁰, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*²¹.

¹⁸ Disponível em:

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/gestao_financeira_de_prefeituras_e_camaras_municipais_com_as_regras_do_ultimo_ano_de_mandato_e_da_legislacao_eleitoral.pdf.

¹⁹ Em consonância com o documento AUDESP “Apuração do Cumprimento do Artigo 42 da LRF” – dezembro/2016, excluindo R\$ 1.133.520,17 inscritos em restos a pagar, decorrentes do Convênio com o Governo Estadual de FID – Revitalização de Parques, não repassados até 31-12-16 (Fonte: PENTAHO).

²⁰ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

²¹ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, relativas ao exercício de 2016.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Adote medidas para que a LDO preveja critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07), de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

c) Aprimore os mecanismos de planejamento das políticas públicas, a fim de dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal.

e) Corrija as falhas apontadas nos relatórios da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino e da Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue.

f) Regularize os apontamentos efetuados pelas Fiscalizações Ordenadas nas áreas da Transparência, Resíduos Sólidos e Terceirização.

g) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias, e a abertura de créditos suplementares sem a correspondente fonte de recursos.

h) Aperfeiçoe os mecanismos de lançamentos e registros contábeis, para que ocorram de forma tempestiva e com o rigor necessário.

i) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos.

j) Garanta que o Conselho Municipal de Educação, Alimentação Escolar e Acompanhamento do FUNDEB cumpra suas atribuições de maneira eficiente.

k) Envide esforços no sentido de disponibilizar vagas suficientes para atender à demanda municipal por creches.

l) Regularize as falhas apontadas quanto à Iluminação Pública, Tesouraria e Bens Patrimoniais.

m) Registre corretamente os pagamentos referentes aos Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

n) Cesse o pagamento de auxílio alimentação aos servidores inativos.

o) Classifique corretamente os empenhos quanto à modalidade licitatória.

p) Corrija as impropriedades verificadas no item “Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos”.

q) Exija a declaração de bens dos agentes públicos, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei federal nº 8.429/92.

r) Aprimore a gestão de pessoal, com vistas à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

s) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

t) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

Determino, ainda, o arquivamento dos expedientes TC-019772/989/17 e TC-006090/989/18.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO